



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/522 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Ciclone – Publicações e Difusões, Lda. (Rádio Horizonte)

Lisboa

12 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/522 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Ciclone – Publicações e Difusões, Lda. (Rádio Horizonte)

I. Pedido

1. A 14 de setembro de 2023, o operador Ciclone – Publicações e Difusões, Lda., requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de rádio, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio.
2. O operador, com registo na ERC sob o n.º 423215, é detentor da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local para o município de Angra do Heroísmo, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Horizonte.
3. A licença em causa é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 14 de setembro de 2023, considera-se tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 dias e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3 Certidão Permanente do Registo Comercial;
- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE);
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações do operador e sócios da Ciclone - Publicações e Difusões, Lda., de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programas da Rádio Horizonte;
- 10.8 Estatuto editorial da Rádio Horizonte;
- 10.9 Pacto social da Ciclone – Publicações e Difusões, Lda.;
- 10.10 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças;
- 10.14 Último relatório de gestão e contas do Operador; e
- 10.15 Gravação das emissões da Rádio Horizonte (das 0:00h às 24:00h), dos dias 15 e 16 de dezembro de 2023.

IV. Operador de Rádio

- 11. O Requerente detém a licença *supra* identificada desde 3 de março de 1989, a qual viria a ser renovada pela Deliberação 2878/2000 da Alta Autoridade Para a Comunicação Social, de 5 de julho de 2000, e novamente pela Deliberação 5/LIC-R/2010, da ERC, de 27 de janeiro de 2010, pelo prazo de 10 anos.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
13. A Ciclone – Publicações e Difusões, Lda. tem por objeto «(...) o exercício da actividade de radiodifusão (...)»², cumprindo, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão (15 e 16 de dezembro de 2023).
15. A este propósito, cabe referir que nos últimos 15 anos se registaram na ERC três procedimentos contra o Operador: uma queixa por incumprimento de obrigações programáticas e dois processos oficiosos por violação dos deveres decorrentes da Lei da Transparência, tendo todos culminado em decisão de abertura de processo de contraordenação.³
16. Todavia, importa igualmente salientar que, na sequência das referidas deliberações, o Operador veio a proceder à correção de todas as irregularidades verificadas, passando

² Cf. Cláusula 5.ª dos Estatutos da Ciclone – Publicações e Difusões, Lda.

³ Cf. Deliberação 90/2013 (LIC-R), de 3 de abril; Deliberação 2023/101 (TRP-MEDIA), de 8 de março, e Deliberação 2023/366 (TRP-MEDIA), de 10 de março.

a assegurar o cumprimento das disposições da Lei da Rádio, da Lei da Transparência dos Media e das Deliberações do Conselho Regulador da ERC.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o Operador e os titulares dos órgãos sociais da Cyclone – Publicações e Difusões, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto às obrigações da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador Cyclone – Publicações e Difusões, Lda., assegura, atualmente, o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Transparência e respetiva regulamentação (cf. Anexo).

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

21. As linhas gerais de programação e a grelha de programas disponibilizadas pelo Operador são compatíveis com a tipologia generalista do serviço de programas Rádio Horizonte, apresentando a exigível diversidade de conteúdos com relevância para o auditório da respetiva área de cobertura.
22. A audição das emissões comprova a existência de uma linha programática diversificada, com interatividade, orientada para a área de cobertura do serviço de programas. Entre os conteúdos identificados, realçam-se espaços de cunho informativo (“Poder Local”); de cariz cultural (“Agenda Cultural” e “Festa Brava”); lúdicos (“Ora Viva – Bom dia”; “Tardes de Sábado”; “Bem Estar”); musicais (“Top 15 Nacional”; “Horizonte com Todos” e “Clube do Ouvinte”); Desportivos (“Golo FM”) e blocos noticiosos.
23. Segundo o relatório de atividades dos últimos dois anos, apresentado pelo Operador, a Rádio Horizonte tem procurado ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta, destacando-se a cobertura dos eventos mais significativos da Região Autónoma dos Açores, tais como as festas “Sanjoaninas” ou o “Outono Vivo”, considerado o maior evento literário dos Açores. Destaca-se igualmente a celebração de um protocolo entre o Operador e a WJFD-FM, operador radiofónico licenciado em New Bedford, Massachusetts, E.U.A, com vista à transmissão diária dos noticiários da Rádio Horizonte naquele Estado americano, levando notícias de Portugal à comunidade portuguesa ali residente.
24. Conclui-se, portanto, pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.
25. Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos seleccionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo

2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais foram indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas

e) Informação

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
27. Foram identificados, de segunda-feira a domingo, três serviços informativos diários, de âmbito local e regional, emitidos às 8h00, 12h00 e 18h00, todos produzidos e difundidos com recursos próprios do Operador, o que assegura o respeito pela exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
28. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação Jorge Pacheco, detentor da carteira profissional n.º CP 3092⁴, o qual é igualmente responsável pela área de programação, garantindo, assim, o cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas nos artigos 40.º da Lei da Rádio e 8.º do Código da Publicidade⁵, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores de publicidade e a inexistência de programas patrocínios, pelo que está assegurado o respeito pelas referidas normas.

⁴ Cf. CCPJ - <https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>

⁵ Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, cuja alteração mais recente foi aprovada pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.

g) Música portuguesa

- 30.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, verifica-se que o Operador se encontra inscrito no Portal das Rádios da ERC, comunicando regularmente os dados relativos à música portuguesa emitida.
- 31.** A amostra dos dados comunicados pelo Operador no Portal das Rádios da ERC (cf. Fig. 1) permite concluir que assegura o cumprimento das quotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio.

Fig. 1 - Quotas de música portuguesa da Rádio Horizonte (artigo 41.º Lei da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Horizonte					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
Jan 2024	37,69%	111,79%	47,99%	38,06%	108,88%	62,17%
Fev 2024	38,65%	113,85%	52,61%	39,15%	110,02%	67,35%
Mar 2024	37,67%	111,18%	49,20%	38,46%	109,21%	64,77%
Abr 2024	37,69%	110,40%	48,15%	38,04%	106,65%	62,45%
Mai 2024	37,64%	110,49%	48,13%	38,26%	108,88%	62,39%
Jun 2024	38,82%	113,86%	48,74%	40,03%	112,16%	63,92%
Jul 2024	38,00%	111,55%	48,57%	38,62%	109,27%	63,28%
Ago 2024	37,78%	111,61%	48,00%	38,58%	109,96%	62,11%
Set 2024	38,25%	112,52%	47,55%	39,12%	110,51%	61,45%

Fonte: Portal das Rádios da ERC

h) Estatuto editorial

- 32.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
- 33.** Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que cumpre os requisitos legais, tendo o operador declarado que o mesmo se encontra disponível para conhecimento do público nas instalações do serviço de programas.

i) Outras obrigações

- 34.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador encontra-se devidamente regularizada, tal como exige o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do Operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Ciclone – Publicações e Difusões, Lda., na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado Rádio Horizonte.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 5 de março de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a), e n.º 3, al. d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

Lisboa, 12 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Estrutura e Relações de Propriedade da Ciclone Publicações e Difusões, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Horizonte, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA. é diretamente detida por duas (2) pessoas individuais
3. As pessoas individuais (e beneficiários efetivos) que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Estrutura de Capital e Beneficiários Efetivos da CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA. com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco	Diretamente detidas	50,000	50,000
João Paulo Pereira Brum Pacheco	Diretamente detidas	50,000	50,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 23/10/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas João Paulo Pereira Brum Pacheco faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

Jorge Manuel Pereira Brum Pacheco

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Top Rádio, Lda.	Detém diretamente	90,000	90,000

João Paulo Pereira Brum Pacheco

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
Rádio Ilha, Lda.	Detém diretamente	100,000	100,000
Rádio Insular, Lda.	Detém diretamente	75,000	75,000

6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas João Paulo Pereira Brum Pacheco faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
Rádio Ilha, Lda.	Gerência	Gerente
Rádio Insular, Lda.	Gerência	Gerente
Top Rádio, Lda.	Gerência	Gerente

7. Nos últimos três anos, a CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A CICLONE PUBLICAÇÕES E DIFUSÕES, LDA. está em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.